



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 026/2025

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 003/2025

Tipo: Menor preço global

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção do CAPS IJ, com recursos provenientes do Ministério da Saúde – Proposta nº 14460.3080001/23-015 e recursos próprios do município, com fornecimento de materiais, equipamentos necessários e mão de obra.

IMPUGNANTE: VINHAS OLIVEIRA ENGENHARIA SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.

1. Foi realizada a análise da impugnação apresentada pela empresa Vinhas Oliveira Engenharia Sociedade Unipessoal Ltda. ao edital da Concorrência Eletrônica nº. 006/2024.
2. Destaca-se que a decisão proferida está fundamentada nos pareceres os quais integram este documento.
3. Em conformidade com os posicionamentos mencionados, decide-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação.
4. Portanto, dê ciência ao impugnante, após divulgue-se no site www.lagoasanta.mg.gov.br e plataforma <https://app.licitardigital.com.br/>.

Monique Duarte Coelho de Oliveira
Agente de Contratação



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

POSICIONAMENTO IMPUGNAÇÃO

À Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos,

Processo Administrativo nº 003/2025

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 003/2025

Tipo: Menor preço Global

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CAPS IJ, COM RECURSOS PROVENIENTES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - PROPOSTA Nº 14460.3080001/23-015 E RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS E MÃO DE OBRA.

Impugnação: Vinhas Oliveira Engenharia Sociedade Unipessoal Ltda.

Trata-se de posicionamento quanto à impugnação apresentada pela empresa acima qualificada em relação às condições estabelecidas no Edital de Concorrência Eletrônica nº. 003/2025, conforme detalhado a seguir:

A impugnante levantou as seguintes contestações:

“III. Do valor global do edital e sua incompatibilidade com a aplicabilidade dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06...;

IV. Da ilegalidade da concessão de preferência a empresas locais...”

Quanto ao questionamento da *“incompatibilidade com a aplicabilidade dos benefícios da Lei complementar nº. 123/2006...”*, conforme argumentado pela própria impugnante, o inciso II, do § 1º, art. 4º da Lei Federal 14.133/2021, dispõe que os benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06 não são aplicáveis em licitações para contratação de obras e serviços de engenharia cujo valor estimado supere a receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte.

Assim, em conformidade com as legislações mencionadas, o edital, em seu subitem 8.3.1, estabelece que "o tratamento diferenciado só será aplicado em licitações cujo valor estimado NÃO supere a receita bruta anual máxima admitida para enquadramento como EPP."

Considerando que o valor estimado para a contratação é de R\$ 6.090.045,35, e que, de acordo com o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, o limite de faturamento bruto anual para enquadramento como EPP é de R\$ 4.800.000,00, resta evidenciado que, embora microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) possam participar do certame, não farão jus aos benefícios do tratamento diferenciado, por força de expressa vedação legal.

Quanto ao questionamento sobre "a ilegalidade da concessão de preferência a empresas locais", o § 3º, do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 permite que, para cumprir o disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública possa, de forma ***justificada***, estabelecer prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte ***sediadas local*** ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido.

Em conformidade com essa prerrogativa legal, o subitem 8.2 do edital justifica a concessão de benefícios visando promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, não configurando, portanto, uma aplicação ilegal de benefícios.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Voltando ainda ao subitem 8.3.1 do edital que ressalta que o tratamento diferenciado só será aplicado em licitações cujo valor estimado não supere a receita bruta anual admitida para enquadramento como EPP.

Diante do exposto, sugere-se o não acolhimento da impugnação apresentada, uma vez que, embora o edital contemple os benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, em consonância com o padrão adotado nos editais do município, o próprio instrumento convocatório ressalva, em seu subitem 8.3.1, que tais benefícios somente serão aplicáveis em licitações cujo valor estimado não supere a receita bruta anual máxima permitida para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, ainda, que essa limitação encontra-se devidamente parametrizada na plataforma de disputa eletrônica, garantindo o tratamento isonômico entre os licitantes e a estrita observância das normas legais vigentes.

Este é o posicionamento em relação aos questionamentos apresentadas por meio de impugnação pela empresa Vinhas Oliveira Engenharia Sociedade Unipessoal Ltda. Solicita-se, portanto, análise jurídica.

Lagoa Santa, maio de 2025.

Monique Duarte Coelho de Oliveira
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

De: Secretaria de Assuntos Jurídicos
Para: Departamento de Licitações e Contratos
Procedimento nº 1552-25-LST-LIC
Processo nº: 026/2025
Concorrência Pública nº: 003/2025

Lagoa Santa/MG, data da assinatura digital.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Vinhas Oliveira Engenharia Sociedade Unipessoal Ltda.**, no Processo Administrativo nº 026/2025, Concorrência Pública nº 003/2025, tipo menor preço global, cujo objeto é a “*contratação de empresa especializada para execução da obra de construção do CAPS II, com recursos provenientes do Ministério da Saúde – Proposta nº 14460.3080001/23-015 e recursos próprios do município, com fornecimento de materiais, equipamentos necessários e mão de obra.*”

A empresa **Vinhas Oliveira Engenharia Sociedade Unipessoal Ltda.** apresentou tempestivamente impugnação ao Edital requerendo a exclusão da previsão da possibilidade de aplicação dos benefícios e de preferência para ME/EPP e equiparadas, por ser incompatível com o valor global estimado da contratação.

Em observância aos questionamentos apresentados, a Agente de Contratação responsável pela condução do certame, manifestou pelo não acolhimento da impugnação apresentada, considerando que o próprio edital prevê ressalvas quanto ao tratamento diferenciado, nos seguintes termos:

“Assim, em conformidade com as legislações mencionadas, o edital, em seu subitem 8.3.1, estabelece que “o tratamento diferenciado só será aplicado em licitações cujo valor estimado NÃO supere a receita bruta anual máxima admitida para enquadramento como EPP.”

Considerando que o valor estimado para a contratação é de R\$ 6.090.045,35, e que, de acordo com o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, o limite de faturamento bruto anual para enquadramento como EPP é de R\$ 4.800.000,00, resta evidenciado que, embora microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) possam participar do certame, não farão jus aos benefícios do tratamento diferenciado, por força de expressa vedação legal.

(...)

Em conformidade com essa prerrogativa legal, o subitem 8.2 do edital justifica a concessão de benefícios visando promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, não configurando, portanto, uma aplicação ilegal de benefícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Voltando ainda ao subitem 8.3.1 do edital que ressalta que o tratamento diferenciado só será aplicado em licitações cujo valor estimado não supere a receita bruta anual admitida para enquadramento como EPP.

*Diante do exposto, sugere-se o **não acolhimento da impugnação apresentada**, uma vez que, embora o edital contemple os benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, em consonância com o padrão adotado nos editais do município, **o próprio instrumento convocatório ressalva, em seu subitem 8.3.1**, que tais benefícios somente serão aplicáveis em licitações cujo valor estimado não supere a receita bruta anual máxima permitida para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 4º da Lei nº 14.133/2021.*

Ressalte-se, ainda, que essa limitação encontra-se devidamente parametrizada na plataforma de disputa eletrônica, garantindo o tratamento isonômico entre os licitantes e a estrita observância das normas legais vigentes.”

Importa ressaltar que, compete à autoridade competente, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta Secretaria adentrar ao mérito da escolha da Administração, devendo, apenas analisar se esta dentro dos limites legais.

Verifica-se, no presente caso que o questionamento se refere à previsão no edital do tratamento diferenciado para ME/EPP e equiparadas, entretanto, cabe destacar que embora a minuta padrão de edital adotada pelo município preveja as disposições da Lei Complementar nº123/2006, bem como a menção ao Decreto Municipal nº 4.329/2021 que regulamentou a Lei no âmbito do município, o próprio edital estabelece os casos de não aplicação dos benefícios, ainda prevê em seu preâmbulo que não será concedido a preferência para ME/EPP e equiparadas, conforme o seguinte:

EDITAL DE LICITAÇÃO

QUADRO RESUMO

| |
|--|
| 1 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CAPS IJ, COM RECURSOS PROVENIENTES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - PROPOSTA Nº 14460.3080001/23-015 E RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS E MÃO DE OBRA. |
| 2 - AGENTE DE CONTRATAÇÃO: <i>Monique Duarte Coelho de Oliveira, designada para exercer de Agente de Contratação por meio do Ato de nº 8.634/2025;</i> |
| 3 - Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: 026/2025 |
| 4 - MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA |
| 5 - Nº DA MODALIDADE: 003/2025 |
| 6 - CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço |
| 7 - FORMA DE FRACIONAMENTO: Global |
| 8 - MODO DE DISPUTA: Aberto |
| 9 - PREFERÊNCIA PARA ME/EPP/EQUIPARADAS - MPE(s): Não |
| 10 - VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 6.090.045,35 (seis milhões, noventa mil, quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) |



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

8.3.1. O tratamento diferenciado só será aplicado em licitações cujo valor estimado **NÃO** supere a receita bruta anual máxima admitida para enquadramento como EPP.

Verifica-se que, o item 8.3.1 do edital, esta em consonância com o disposto no §1º, art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, veja:

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não são aplicadas:**
(...)

II - no caso de contratação de **obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.”**

Sendo assim, embora o edital disponha das hipóteses de tratamento diferenciado para ME/EPP e equiparadas, mesmo não sendo aplicável ao presente processo em razão do valor estimado da contratação, a previsão não configura ilegalidade ou fere os princípios da contratação pública, uma vez que o ato convocatório estabelece ressalvas e deixa claro que não será concedido o tratamento diferenciado, razão pela qual não se faz necessário suprimir as disposições do edital.

Ante ao exposto, nos limites da análise jurídica e, observadas as questões exclusivamente técnicas, que fogem à competência desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, conforme o posicionamento da Agente de Contratação, manifestamos pelo **indeferimento** da impugnação apresentada pela empresa **Vinhas Oliveira Engenharia Sociedade Unipessoal Ltda..**

É o parecer.

À consideração superior.

Alexssander Rodrigues B. Silva
Coordenador Municipal
OAB/MG 208.463